



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000823-65.2012.815.0161

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.

APELANTE 01: Município de Nova Floresta.

ADVOGADO: José Aguinaldo Cordeiro de Azevedo.

APELANTE 02: Auderivan Tavares de Oliveira.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva.

APELADOS: Os mesmos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – APELAÇÕES CÍVEIS – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – PEDIDO PARCIALMENTE GENÉRICO – AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL – INOBSERVÂNCIA DO ART. 284 DO CPC – PREJUÍZO AO JULGAMENTO DA CAUSA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL – NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À DISTRIBUIÇÃO – APELOS PREJUDICADOS – APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.

1. Observando que o pedido da inicial é genérico, caberia ao magistrado determinar a intimação do autor para emendar a inicial, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não cumprindo tal determinação, o julgamento da causa restou prejudicado com relação à parte do pedido que se mostrou genérica, o que também viola o princípio da economia processual, tendo em vista que o promovente precisaria ajuizar nova ação no tocante aos pedidos genericamente dispostos na exordial.

3. Nulidade de todos os atos processuais realizados após a distribuição, irregularidade processual que representa questão de ordem pública, reconhecida de ofício para determinar que seja devidamente oportunizado à parte

autora prazo para emendar a inicial, com vistas a melhor especificação do pedido.

4. Prejudicado o julgamento do apelo, aplicando-se o disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

VISTOS, etc.

Cuidam-se de **Apelações Cíveis** interpostas pelo **MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA e AUDERIVAN TAVARES DE OLIVEIRA** em face de sentença (fls. 194/197) proferida pelo Juízo da 1ª vara da Comarca de Cuité, que julgou parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista ajuizada pelo SEGUNDO APELANTE, condenando a Edilidade a implantar o adicional de insalubridade, no percentual de 20% (vinte por cento) a partir de Julho/2004.

Inconformado, o PRIMEIRO APELANTE/PROMOVIDO interpôs o apelo de fls. 198/200, ventilando, exclusivamente, acerca da prescrição quinquenal.

No mesmo prazo, o SEGUNDO APELANTE/PROMOVENTE recorreu (fls. 206/209) alegando que houve equívoco quando da improcedência dos pedidos relativos à indenização pelo não cadastramento no PIS/PASEP, férias e 13º Salário.

Contrarrazões do SEGUNDO APELANTE às fls. 212/214.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar, não se manifestando quanto ao mérito do recurso (fls. 221/224).

É o relatório.

DECIDO

De plano, vislumbro questão de ordem pública, cognoscível *ex-officio*, que impede a apreciação da apelação, qual seja, a inobservância, pelo Juízo de 1º grau, da previsão legal disposta no art. 284 do CPC.

In casu, a promovente ajuizou a presente ação de cobrança, requerendo o pagamento de adicional de insalubridade, férias, terço constitucional e décimos terceiros salários, além de indenização pelo não cadastramento e recolhimento do PIS/PASEP.

Ocorre que, pela narrativa disposta na exordial e na petição de fls. 161/170, não é possível extrair quais os períodos pleiteados com relação às férias, respectivo terço constitucional e 13º salários. Além disso,

o pedido final apresenta-se duvidoso nesse aspecto, considerando que não consta o pleito referente à tais verbas de maneira individual, mas apenas quanto aos reflexos financeiros decorrentes da pagamento do adicional de insalubridade.

Assim, pairam dúvidas no que tange aos períodos respectivos, bem como se tais verbas remuneratórias foram pedidas de maneira independente, ou se apenas como reflexo financeiro do adicional de insalubridade.

Portanto, conclui-se que pedido não fora apresentado com as devidas especificações.

Desse modo, verifica-se que a peça vestibular contém irregularidade sanável, porquanto não observou o disposto no art. 282, IV, do CPC: **“a petição inicial indicará o pedido, com as suas especificações.”**

Em situações como a presente, o legislador criou a regra da emenda à inicial, constante do art. 284 do CPC, que estabelece:

“Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial **não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283**, ou que apresenta **defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito**, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.” [em destaque]

Extrai-se do citado dispositivo que, diante da falta de um dos elementos da petição inicial (art. 282 do CPC), deverá o julgador determinar a sua correção, para evitar qualquer prejuízo ao julgamento do mérito.

Nesse contexto, incorreu em equívoco o juiz de primeiro grau, vez que, diante da ausência de especificação do pedido, deveria ter observado a determinação contida na norma supramencionada, tão logo apresentada a petição inaugural.

Assim, faz-se necessário decretar a nulidade de todos os atos processuais posteriores à distribuição, tendo em vista que não fora oportunizado à parte autora a possibilidade de emenda à inicial, restando prejudicado o julgamento da causa com relação a parte do pedido que se mostrou genérica.

Devo ainda esclarecer que tal diligência não causará qualquer prejuízo ao promovido. Pelo contrário, tal medida o favorecerá, pois possibilitará o conhecimento de cada verba ora questionada, viabilizando, com isso, a contestação de forma mais específica.

Ademais, é conveniente ressaltar que a não determinação de cumprimento do art. 284 do CPC, configura uma violação ao **princípio da economia processual**, tendo em vista que a promovente precisaria ajuizar nova ação no tocante às verbas remuneratórias não especificadas.

Para melhor elucidação do caso *sub examine*, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 284 DO CPC. **AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE OPORTUNIDADE PARA SUA EMENDA. DESCABIMENTO.** PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. **O acórdão do Tribunal de origem, que, ao reformar a sentença** - que, além de deixar de oferecer, aos recorridos, a oportunidade para emendar a inicial, conforme preceitua o art. 284 do CPC, assentou a impossibilidade de emenda da peça -, **determinou fosse facultado, aos recorridos, a emenda da petição inicial, antes de seu indeferimento, encontra-se de acordo com o entendimento desta Corte sobre o tema.** II. Na forma da jurisprudência do STJ, "a ausência de despacho do juiz determinando a emenda da petição inicial, indeferindo-a liminarmente ante as alegações genéricas da embargante, acarreta ofensa ao dispositivo da Lei Processual Civil apontado como vulnerado (...).¹

BUSCA E APREENSÃO - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OPORTUNIZADA A EMENDA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1 - A redação do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil é clara ao dispor que verificada a necessidade de emenda à inicial, ante a inobservância dos requisitos insertos nos artigos 282 e 283 do CPC ou em razão da existência de defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, incumbe ao Juiz oportunizar a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda, sendo possível o indeferimento da peça exordial apenas se não cumprida a referida determinação. 2. Apelação parcialmente provida. Sentença desconstituída.² [em destaque]

EMBARGOS. EXECUÇÃO. Documentos essenciais à lide. Ausência. Extinção do processo sem julgamento de mérito. **Emenda da inicial. Oportunidade que deve ser concedida à parte antes do Decreto extintivo mesmo no processo de execução.** Aplicação dos artigos 284 e 736, parágrafo único do CPC. Decisão que recebeu os embargos não fez

1 STJ - AgRg no REsp: 985029 BA 2007/0211504-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 19/03/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013.

2 TJCE; AC 0144450 40.2013.8.06.0001; Sexta Câmara Cível; Rel^a Des^a SÉrgia Maria Mendonça Miranda; DJCE 10/06/2013; Pág. 30.

menção das peças processuais relevantes. Apelação provida. Sentença reformada. Extinção afastada.³ [em negrito]

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO**, para que seja devidamente oportunizado à parte autora prazo para emendar a inicial, com vistas a melhor especificação do pedido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da inicial. Por conseguinte, **JULGO PREJUDICADOS OS APELOS**, nos termos do art. 557, *caput*⁴, do CPC.

P.I.

João Pessoa, 13 de janeiro de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR

3 TJSP; APL 0005369-28.2012.8.26.0495; Ac. 6770180; Registro; Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Ademir Benedito; Julg. 20/05/2013; DJESP 10/06/2013.

4 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, **prejudicado** ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.